



*administrativos. O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.*

*4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos". (SS 5.179 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27/11/2019).*

A semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que “*a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (periculum in mora); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (fumus boni uris)*”. (Processo Administrativo Federal, Comentário à Lei nº 9.784/99, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 200, pág. 209).

Da análise dos documentos constante nos autos e por todo exposto nesta decisão, verifico a presença dos requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar.

No caso presente, o perigo da demora em uma solução tardia, traria sérios riscos à legalidade do certame licitatório que aqui se cuida e de gritante prejuízo aos cofres públicos.

Forte em tais argumentos, CONCEDO EM PARTE os efeitos da MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA e

**DETERMINO A SUSPENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, devendo o certame retornar à fase em que se encontrava, sob pena das sanções previstas nos artigos 65 e 85, incisos III e IV, todos da Lei Complementar nº 010/95.**

**Notifique-se COM TODA A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER** o Pregoeiro da Secretaria Municipal de Governo, senhor Adriano Marcos da Silva Pires, para o integral cumprimento desta decisão com toda urgência que o caso requer.

À Secretaria Geral deve incluir na pauta da próxima Sessão desta Corte para apreciação da presente decisão, nos termos do § 1º do artigo 64 da Lei Complementar nº 010/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2.023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS  
Relator – TCE/AP

Nº DE ORIGEM: 004570/2023-TCE/AP  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS  
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
RESPONSÁVEL: MARCELO DE MATOS DIAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (RELATÓRIO DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2022. ENVIO TEMPESTIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA DECISÃO NORMATIVA Nº 022/2022-TCE/AP. CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017-TCE/AP.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Em atenção ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 176/2018-TCE/AP, procedeu-se com o exame de admissibilidade do Relatório de Gestão apresentado em 28/4/2023, pelo Senhor Marcelo de Matos Dias, referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Macapá, exercício 2022, dentro do prazo da Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP.



Para cumprimento do feito utilizou-se como critério a Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP, válida para o exercício 2022.

Da tempestividade:

A citada Decisão estipulou que o Relatório de Gestão deveria ser apresentado até 28/4/2023.

Considerando a entrega do Documento nº 004570/2023-TCE/AP, em 28/4/2023, constato que o Relatório de Gestão apresentado pelo Senhor Marcelo de Matos Dias, referente às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Macapá, exercício 2022, foi entregue DENTRO do prazo.

Da forma:

A referida Decisão estipulou que o Relatório de Gestão deveria ser apresentado na forma INDIVIDUAL. Compulsando os autos, observo que o preceito foi atendido.

Quanto à apresentação, o relatório foi estruturado e organizado de acordo com o anexo IV da supracitada decisão.

Do conteúdo:

Quanto ao conteúdo, o relatório apresenta todos os itens constantes no anexo III da Decisão acima mencionada.

O Gestor é o responsável pelas informações prestadas e assume os riscos de sofrer as sanções adequadas, caso o conteúdo não seja suficientemente claro e preciso.

Diante do exposto, admito o Relatório de Gestão e dou como cumprida a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa nº 01/2017-TCE/AP.

Requeiro à Secretaria Geral publicar o relatório, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 4º, da supracitada Instrução, observando o prazo limite de 45 dias, a contar do recebimento do documento por este Tribunal.

Após, que a Secretaria encaminhe o relatório à 3ª Inspeção de Controle Externo, a fim de conhecê-lo e arquivá-lo, nos termos do art. 13 da Resolução Normativa nº 176/2018-TCE/AP.

Cumpra-se a decisão, com a sua respectiva publicação.

Macapá, 12 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO ROBERTO MARTINS  
Relator – TCE/AP

DOCUMENTO Nº: 004925/2023-TCE/AP  
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ  
INTERESSADO: MATHEUS COSTA PINTO (GESTOR ATUAL)  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO (RELATÓRIO DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2022)  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO MARTINS

RELATÓRIO DE GESTÃO. DN 022/2022-TCE/AP. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CASO DE FORÇA MAIOR DEMONSTRADO. DEFERIMENTO. MATÉRIA A SER SUBMETIDA A POSTERIOR REFERENDUM DO PLENÁRIO. 1 - Impossibilidade de o jurisdicionado atender ao prazo determinado na Decisão Normativa 022/2022-TCE/AP; 2 - Decisão monocrática a ser submetida ao referendo do Plenário, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa 001/2017-TCE/AP.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de dilação de prazo, solicitado pelo senhor Matheus Costa Pinto, Diretor Presidente atual do Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá.

Compulsando os autos, verifiquei que o Ofício nº 0330201.0076.2479.0166/2023-GAB/PROCON de 2/5/2023, onde solicita dilação de prazo para entrega do Relatório Gestão referente ao exercício de 2022, foi protocolado em 2 de maio de 2023, ou seja, fora do prazo e recebido neste Gabinete apenas em 10/5/2023.

O prazo da apresentação do Relatório de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais/administração indireta/autarquia, na Parte A do Anexo I, da Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP, era até 28/4/2023.

A Instrução Normativa nº 01/2017, estabelece normas de Organização e de Apresentação dos Relatórios de Gestão e das Peças Complementares que constituirão os Processos de Contas de Gestão da Administração Pública Estadual e Municipal, para julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 10/1995 e art. 8º do Regimento Interno.